



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 635 /2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**128ª SESSÃO AORDINÁRIA de 21.10.2014**

**PROCESSO Nº: 1/2116/2008 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200702429**

**RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JUGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: PAULO SÉRGIO C. DE ALMADA**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIA ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infringência aos arts. 127, 131 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei 12.670/96. Mercadoria proveniente do Estado de Pernambuco destinada a Distribuidora de Cereais São Francisco das Chagas com sede Fortaleza. Ação fiscal no trânsito de mercadorias encontrou as mercadorias em descarregamento no estabelecimento filial da autuada em Pajuçara - CE. Recurso ordinário conhecido e não provido. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação transporte de mercadorias acompanhada das Notas Fiscais nºs 433272 e 433273, que fora declarada inidônea, haja vista a

entrega das mercadorias em local distinto do indicado nos documentos, uma vez que destinadas à empresa Distribuidora de Bebidas São Francisco das Chagas, sediada em Fortaleza, entretanto, em abordagem procedida por agente fiscal lotado do Posto de divisa em Mata Fresca, constatou que estavam sendo descarregadas no estabelecimento filial da autuada localizado em Pajuçara - CE, oportunidade que foram apresentadas somente as notas fiscais sobreditas.

Acrescenta o autuante, nas informações complementares, que a empresa indicada como destinatária era detentora de decisão judicial precária concedida liminarmente em sede de mandado de segurança, que suspendia a cobrança do ICMS a título de antecipação, substituição tributária ou regime especial e que o estabelecimento filial da autuada onde as mercadorias se encontravam estava sob o crivo de regime especial de fiscalização e controle, que impunha a cobrança do ICMS na passagem pelos postos fiscais de fronteira, nas operações de entradas interestaduais.

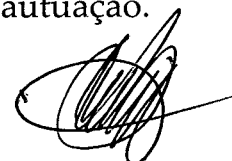
Aduz ainda que, quando da abordagem, houve resistência quanto à apresentação dos aludidos documentos e que o estabelecimento filial onde as mercadorias se encontravam foi aceito como fiel depositário.

Consustanciado em tais razões assevera que houve infração tipificada na Lei nº 8.137/1990, lei responsabilidade fiscal, uma vez configurada a prestação de declaração falsa à fazenda pública.

Em sede de impugnação, aduz a autuada, que o agente fiscal não produziu provas para a lavratura do auto de infração, posto que, em nenhum momento foi discutida a regularidade formal dos documentos, portanto, fundou-se em mera presunção nem consubstanciou a alegação que as mercadorias não teriam o destino discriminados nas notas fiscais, cuja parada na fila da empresa, deu-se apenas por uma questão de logística da qual se utiliza a autuada.

Traz à colação doutrina de Paulo de Barros Carvalho acerca do tema, assim como de Hugo de Brito Machado no mesmo sentido, além de jurisprudência assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Cita e reproduz entendimento de José Eduardo Soares de Melo e, título de mérito restringe-se apenas a dizer que a infração não ocorreu pelos fatos já mencionados e, objetivamente, requer a improcedência da autuação.



No julgamento singular, forma refutado todos os argumento da autuada e funda sua decisão no entendimento que a infração está devidamente caracterizada, visto que comprovado restou a entrega das mercadorias a destinatário diverso do indicado nas notas fiscais, fato que configurou a hipótese prevista no inciso III do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, termos em que decide pela procedência do feito fiscal, aquiescendo com a penalidade sugerida inclusive.

Em grau de recurso, pugna por uma nulidade sob o fulcro de cerceamento ao direito de defesa, porque o agente autuante não teria demonstrado com clareza os elementos probatórios que assegurassem a inidoneidade dos documentos fiscais objeto da autuação, portanto, teria agido por mera suposição de ilegalidade, fatos que encontrariam amparo nas disposições do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, para declarar a nulidade e colaciona doutrina de Pontes de Miranda sobre assunto.

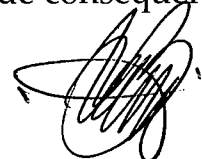
Ao final, pugna pela nulidade ou se não acatada, pela improcedência da acusação e o conseqüente afastamento definitivo da indevida cobrança dos valores exigidos no auto de infração.

A Consultoria Tributária, por sua vez, norteia-se pelo fundamentos manifestados no julgamento singular e acrescenta que houve malferimento ao disposto no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, haja vista que comprovada a infração por meio de flagrante do descarregamento das mercadorias em local diverso do indicado nos documentos fiscais, portanto, não se tratava de uma simples parada como alegou a recorrente, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão condenatória exarada em primeiro grau, parecer adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado.

É o relato

### **VOTO DO RELATOR**

O exercício da atividade empresarial é mister que impõe aos sujeitos passivos a observância das obrigações tributárias assentes no plexo de normas a ele inerente, cuja violação dos seus preceitos acarreta, por via de consequência, a



aplicação das sanções atribuídas ao tipo infracional incorrido.

Têm-se, no caso dos autos, evidenciada a ocorrência de situação de escopo objetivo, em que se vislumbra despicienda expender-se digressões de caráter exegético em seu redor, posto que de materialidade incontroversa, consoante se passa a discorrer.

É a hipótese que consiste da passagem de mercadorias pelo Posto Fiscal de divisa em Mata Fresca, oportunidade que foram apresentadas notas fiscais destinadas a sociedade empresária com sede em Fortaleza, entretanto, encontravam-se em descarregamento na filial da autuada localizada em Pajuçara, distrito da cidade de Maracanaú, integrante da Região Metropolitana de Fortaleza, quando da abordagem por agente fiscal lotado naquela unidade de trabalho, acompanhadas somente das notas fiscais sob comento.

É cediço que, o fisco não se opõe às estratégias logísticas de que fazem uso os sujeitos passivos, com vistas a minimizar custo operacionais e maximizar tempo, que mercadorias e produtos possam ser entregues a terceiros que os tenham adquirido, mesmo antes de ingressarem fisicamente no estabelecimento adquirente, desde que atendidas as formalidade normativas estatuídas para esses fins que, no caso concreto, consistia do recebimento simbólico pela destinatária grafada nos documentos e a conseqüente emissão dos correspondentes documentos para os efeitos transferir a propriedade deles a outrem.

O que ora se consigna é que, o negócio jurídico espelhado nos documentos fiscais objeto da autuação, demonstra categoricamente que se efetivou-se entre a autuada e titular das notas fiscais, por conseguinte, inservíveis para acompanhar o trânsito das mercadorias a outro estabelecimento, ainda que do mesmo sujeito passivo e que não é o caso, posto que de terceiros.

Nesse contexto, é cogente aduzir que custa acreditar que uma simples parada por questões de logística utilizada pela recorrente, deva consistir do descarregamento das mercadorias, visto tratar-se aspecto que se opõe diametralmente a qualquer perspectiva que grave em torno de premissa logísticas; ao contrário, denota irrefutavelmente uma majoração de custo operacionais, hipótese que remete a concluir em sentido contrário a esse argumento erigido pela recorrente, ou seja, sem embargos, a circunstância detectada pelo agente, de fato, consistia da efetiva entrega das mercadorias no



estabelecimento filial da recorrente já identificado precedentemente.

A convicção que se extraia ao exame do conjunto probatório se evidencia, à constatação que a autuada nada conseguir expor ou provar com vistas a desarraoar essa cognição, à medida centrou sua linha de defesa e contestação recursal, em fato circunscrito ao âmbito de preliminares de nulidades, a exemplo da alegada fala de motivação do ato e de um pretenso cerceamento ao direito a ampla defesa ao contraditório.

Por conseguinte, impõe assinalar que a recorrente nada apresentou de concreto ou contundente, à vista que limitou-se meramente ao campo argumentativo, desprovido de provas materiais irrefutáveis.

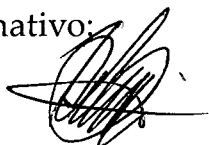
Acerca do elemento prova, eis o que professa Lídia Maria Lopes. Vejamos:

A parte que não produza prova, convincentemente, dos fatos alegados sujeita-se às consequência do sucumbimento, por que não basta alegar. O Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento do contribuinte ocorreu na estrita conformidade da previsão da hipótese legal, assim como o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento ao formular a impugnação. (Processo Administrativo Tributário, pg. 185).

De acrescentar que, a motivação do ato de lançamento de que se cuida, reside na constatação de mercadorias em situação fiscal irregular, posto que em descarregamento em local diverso do indicado nos documentos fiscais, fato bastante e suficiente para motivar o ato, a teor do disposto no artigo 830 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação fiscal irregular, na forma como define o antigo anterior,, deverá o agente do fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadorias.

A propósito, vejamos a manifestação expressa assente no antigo 829 do mesmo diploma normativo:



Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda, com **documentação fiscal inidônea**, na forma do art. 131. (grifamos)

Na outra vertente, não há vislumbre de cerceamento ao direito de defesa na hipótese concreta, à medida que a recorrente, nas oportunidades que a norma lhe assistia direito, manifestou-se sob todos os aspectos contemplados nos autos, todos os documentos lhe foram disponibilizados e até as mercadorias inclusive, das quais é fiel depositária, portanto, em nenhum momento deixou de dispor meios necessários ao exercício das prerrogativas assecuratórias que pendem desde a matriz constitucional.

Enfim, pode-se assegurar que, não só a peça de lançamento, assim como os demais atos inerente ao procedimento empreendido pelo agente fiscal, não revelam a presença de aspectos que se cogite a possibilidade de desconstituir a imputação de que se cuida, pelas razões expostas neste ato.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para afastar as preliminares a nulidades suscitadas e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1º grau e julgar procedente a acusação, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo .....	R\$ 58.125,76
ICMS .....	R\$ 12.648,94
Multa .....	R\$ <u>10.378,37</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 23.027,31</b>

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é

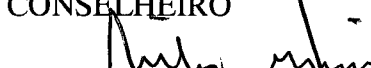


**RECORRENTE:** FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

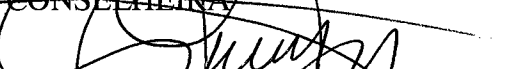
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 15 de 12 de 2014.

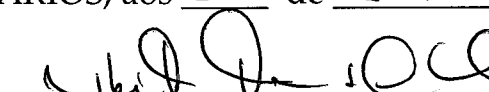
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO


  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

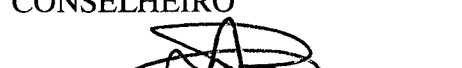
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Elípe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO